

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. EDINHO BEZ)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acerca do trabalho em minas de subsolo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Seção X do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o Trabalho em Minas de Subsolo.

Art. 2º O art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. O tempo despendido pelo empregado(a) da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa não será considerado como jornada efetiva de trabalho, sendo esse tempo remunerado com adicional correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações.” (NR)

Art. 3º O art. 295 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295 O trabalho efetivo em minas no subsolo poderá ser exercido em jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não sendo devido o pagamento de horas extraordinárias

referentes ao tempo trabalhado na décima primeira e na décima segunda hora.

Parágrafo único. “O trabalho efetivo realizado em dias feriados será remunerado em dobro.” (NR)

Art. 4º O art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.” (NR)

Art. 5º O art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 298.

Parágrafo único. “A totalidade das pausas diárias para repouso poderá ser concedida em intervalo único durante a jornada de trabalho.” (NR)

Art. 6º O art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens e mulheres, com idade compreendida entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância que o setor da mineração tem para a economia nacional já há muitos anos. Esse setor é responsável por algo em torno de 5% (cinco por cento) do PIB nacional.

Segundo estudos do Departamento Nacional de Produção Mineral, o Brasil é um dos países com maior potencial mineral do mundo e produz 70 (setenta) produtos minerais, sendo 21 (vinte e um) metais,

45 (quarenta e cinco) minerais industriais e quatro combustíveis, a exemplo, entre outros, do ferro, do manganês, da bauxita, do ouro e do nióbio, mineral esse cujas reservas brasileiras correspondem a 90% (noventa por cento) das reservas conhecidas no mundo.

Com todo esse potencial, o setor da mineração volta suas atenções para ser um melhor destino para investimentos internacionais. Mas para que isso aconteça é preciso que haja um esforço para a eliminação de alguns gargalos que têm constituído um empecilho para a obtenção desses resultados, como, por exemplo, os problemas de infraestrutura e os excessos contidos na legislação trabalhista.

O nosso objetivo com o presente projeto está voltado, especificamente, para os aspectos trabalhistas acima mencionados, pois entendemos que uma legislação trabalhista mais racional contribuirá decisivamente para o crescimento do setor, mas, ressalte-se, com a preocupação de não tornar precárias as condições de trabalho dos trabalhadores de minas de subsolo.

Assim, estamos propondo modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte específica do Trabalho em Minas de Subsolo, para racionalizar essas relações.

A primeira alteração (art. 294) é fazer com que o deslocamento do trabalhador entre a boca da mina e o local de trabalho e vice-versa não seja considerado como tempo efetivo de trabalho, prevendo o pagamento de um adicional remuneratório para compensar esse período de tempo. Com isso, teremos economia de energia elétrica e aumento de produtividade, em função do maior tempo disponível de trabalho no subsolo.

A segunda modificação (art. 295) possibilita o exercício de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A alteração aumentará a produtividade, com impactos em controles e custos para a empresa. Também reduzirá o tempo despendido em transporte das minas para as residências, o tempo de percurso e aumentará o número de empregos, por ser necessária a criação de uma turma adicional para cobrir os períodos de folga. Já para o empregado, haverá aumento no número de dias de folga, possibilitando um maior convívio familiar.

Ressalte-se que essa jornada de trabalho de 12 x 36 horas já é admitida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST que sumulou a matéria (Súmula 444), a qual serviu de base para a formulação do presente artigo.

A modificação do art. 296 é mera adaptação à Constituição Federal, que impõe remuneração mínima para a hora extraordinária de 50% superior à da hora normal.

O acréscimo de parágrafo único ao art. 298, por sua vez, é para permitir que as pausas intrajornadas dos trabalhadores possam ser concedidas integralmente, em momento único durante a jornada. Desse modo, as empresas reduzirão as interrupções operacionais e, conseqüentemente, a perda de produtividade e os empregados reduzirão o tempo de permanência na empresa, o que trará menor exposição aos riscos da atividade, melhorando sua qualidade de vida. A concessão de intervalo em dois períodos poderia coincidir com intervalo ao final da jornada, quando os trabalhadores já poderiam estar em deslocamento (frente de serviço até a boca da mina).

Por fim, propomos a atualização das idades para trabalho em minas de subsolo (art. 301) objetivando aumentar o contingente de trabalhadores(as) aptos(as) para esse tipo de trabalho. A nova redação antecipa a idade mínima para o trabalho para 18 (dezoito) anos e aumenta a idade máxima para 65 (sessenta e cinco) anos. Essa modificação trará benefícios para as empresas, com a retenção de pessoal qualificado e experiente por mais tempo na empresa, além de aumentar a oferta de mão de obra. Também viabilizará uma idade média maior na mina, o que melhorará as condições de segurança e diminuirá os acidentes, visto que o empregado estará mais bem qualificado e experiente, e, em última instância, também aumentará a produtividade.

Para os empregados, essa medida possibilitará maior oferta de emprego e aumento de empregabilidade, com uma maior longevidade laboral.

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que as medidas aqui pleiteadas visam à modernização das relações trabalhistas da mineração subterrânea brasileira sem que haja, em contrapartida, a precarização das condições de trabalho desses trabalhadores de minas.

Nesse contexto, ante o alcance socioeconômico do projeto de lei em tela e certos das suas benéficas repercussões para o setor de mineração brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado EDINHO BEZ